



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº Autógrafo do Projeto de Lei nº 35/2025, que dispõe sobre o Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas e meios de comunicação do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 99/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto descreve que o Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental *têm como objetivo* esclarecer a população sobre a conduta do alienador parental e suas consequências para a vítima e difundir orientações e materiais de publicidades educativas sobre o comportamento da família que sofre com a Síndrome de Alienação Parental.

Em relação ao aspecto material, este não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas possivelmente à Secretarias de Estado de Saúde, Educação, dentre outras, nos termos dos incisos II e IV do artigo 3º e art. 4º da minuta em análise, vedados pelo art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública" (Grifou-se)

Assim, o aumento de despesas públicas, vedado pelo inciso II do artigo transcrito acima, está contido no **art. 3º, II e IV**, do projeto de lei em análise, que versa: "**II - elaboração de cartilhas contendo informações sobre conceitos, sintomas e consequências da alienação parental e orientações para identificar e prevenir essa prática nociva; IV - campanhas publicitárias em rádios, televisões e redes sociais para sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à alienação parental;**"

Ademais, **o artigo 4º** também se mostra inconstitucional quando versa que " *O Programa de Conscientização da Alienação Parental será coordenado por equipe multidisciplinar envolvendo profissionais da área da educação, saúde e do Poder Judiciário.*"

Portanto, mostra-se evidente que o projeto traz diretrizes que certamente acarretarão o aumento de despesa pela aprovação da proposição dos incisos mencionados, que seria arcado exclusivamente

pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 35/2025, que dispõe sobre o Programa de Conscientização e Enfrentamento da Alienação Parental a ser desenvolvido nas escolas públicas e privadas e meios de comunicação do estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos incisos II e IV do art. 3º e art. 4º..

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Francisco dos Santos Sampaio, Governador do Estado de Roraima**, em 13/05/2026, às 19:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22255899** e o código CRC **425E6D49**.